

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.515.895 - MS
(2015/0035424-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

**EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL**

**ADVOGADOS : NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP033824
MURIEL ARANTES MACHADO E OUTRO(S) -
MS016143**

**EMBARGADO : PANIFICADORA PAO BENTO LTDA -
MICROEMPRESA**

**ADVOGADO : WAGNER HIGA DE FREITAS E OUTRO(S) - MS010541
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS CELÍACOS DO BRASIL - SEÇÃO
MATO GROSSO DO SUL - ACELBRA/MS**

**INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS GUAROPÉ LTDA**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):**

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE CAMPO GRANDE E DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra acórdão da Terceira Turma de relatoria da Ministra Nancy Andrighi assim ementado (fl. 267, e-STJ):

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. ADVERTÊNCIA. PROTEÇÃO SUFICIENTEMENTE ADEQUADA. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 12/08/2010. Recurso especial interposto em 01/06/2014 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten e que essa substância é prejudicial aos portadores da doença celíaca.

- É fundamental assegurar os direitos de informação e

Superior Tribunal de Justiça

segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

- A expressão “contém glúten” ou “não contém glúten” constitui uma clara advertência aos consumidores, sendo uma proteção suficientemente adequada àqueles que são adversamente afetados pela mencionada substância. É desnecessária a inserção de informações adicionais nos rótulos e embalagens.

- A associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

- Ante a isenção dos ônus sucumbências de uma das partes, não se pode determinar sua compensação.

- Recurso especial parcialmente provido” (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016.).

Nesses embargos, a parte embargante alega divergência no que tange à necessidade de aviso dos malefícios do glúten para os portadores de doença celíaca nas embalagens de produtos alimentícios.

Sustentam que, enquanto a Terceira Turma mitigou o direito à informação dos consumidores, a Segunda Turma é firme quanto à necessidade de expressa advertência quanto aos malefícios do glúten aos celíacos.

Eis a ementa do paradigma colacionado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores – os portadores de doença celíaca.

2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do mandamus, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, complementar a expressão “contém glúten” com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.

4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.

6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de

Superior Tribunal de Justiça

segurança.

7. *Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).*

8. *Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.*

9. *Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).*

10. *A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.*

11. *A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).*

12. *A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.*

13. *Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.*

14. *Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de*

Superior Tribunal de Justiça

informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.

15. *O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.*

16. *Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.*

17. *No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.*

18. *Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.*

19. *Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.*

20. *O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.*

21. *Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.*

22. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2007, DJe 19/3/2009.).*

Pugna, por fim, pelo acolhimento do dissídio jurisprudencial para

Superior Tribunal de Justiça

que se reafirme o entendimento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Admitido o processamento dos embargos de divergência (fls. 390/395, e-STJ).

Decorrido o prazo para a embargada apresentar impugnação, esta não se manifestou (fl. 400, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento dos embargos de divergência, dada a necessidade de prevalecer a tese de que a informação deve ser correta, clara e precisa, sob pena de causar malefícios ao consumidor, tais como os acometidos por doença celíaca (fls. 403/412, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.515.895 - MS
(2015/0035424-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL).

1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "*contém glúten*" ou "*não contém glúten*", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação "*contém glúten*", a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam*" (art. 6º, inciso III).

3. Ainda de acordo com o CDC, "*a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*" (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "*não contém glúten*" ou "*contém glúten*", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, *caput*, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar

"sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (*lei especial*) e o CDC (*lei geral*), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o *standard* mínimo, e sim com o *standard* mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "**CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS**".

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

I - Da controvérsia

Nestes embargos de divergência, alega-se dissenso jurisprudencial entre dois julgados desta Corte:

– O acórdão embargado, da **Terceira Turma**, entendeu ser suficiente a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", para alertar os consumidores afetados pela referida proteína; e

– O paradigma, da **Segunda Turma**, entendeu não ser suficiente a informação "contém glúten", pois a informação deve ser complementada pela advertência sobre a prejudicialidade do glúten à saúde dos doentes celíacos.

II - Do direito à informação e do dever de informar

O **direito à informação** está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

Por sua vez, o **dever de informar** também deriva do respeito aos direitos básicos do consumidor, designadamente do disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê, como essencial, a “*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*” .

Ao cuidar da oferta nas práticas comerciais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, evidencia o dever de informar:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores .

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével” (Grifo meu).

Nota-se que o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor traz, pelo menos, quatro categorias de **informação**, intimamente relacionadas:

- i) informação-conteúdo – correspondente às características intrínsecas do produto ou serviço;
- ii) informação-utilização – relativa às instruções para o uso do produto ou serviço);
- iii) informação-preço – atinente ao custo, formas e condições de pagamento); e

iv) informação-advertência – relacionada aos riscos do produto ou serviço.

Na relação de consumo, o polo que possui pleno conhecimento do produto oferecido – quer por tê-lo produzido, quer por manter vínculo com seu processo de fabricação ou distribuição –, também é o responsável por prestar ao polo **vulnerável** ou **hipervulnerável** (que desconhece todo esse processo) o necessário esclarecimento para que este possa tomar atitude consciente diante do produto posto à venda no mercado: adquiri-lo ou rechaçá-lo.

III - Da necessidade de a informação-conteúdo "CONTÉM GLÚTEN" vir acompanhada da informação-advertência quanto aos riscos do glúten à saúde dos doentes celíacos

A expressão "*contém glúten*" é apenas uma **informação-conteúdo**, devendo ser complementada por uma **informação-advertência**, tanto mais que se está a proteger o consumidor com **doença ou síndrome celíaca** e, portanto, **hipervulnerável** no mercado de consumo.

Em razão dos "*riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*" (art. 31, *caput*, do CDC), a oferta e a apresentação de alimentos com glúten não devem trazer apenas a informação-conteúdo "contém glúten", pois esta é omissa e incompleta perante as exigências do Código do Consumidor, que, em seu art. 37, §§ 1º e 3º, estabelece:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...).

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço” (grifou-se).

No Direito do Consumidor, não é válida a “meia informação” ou a “informação incompleta”. Também não é suficiente oferecer a informação, pois é preciso saber transmiti-la, já que mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor.

Em suma, a **informação-conteúdo** "*contém glúten*" é **insuficiente** para alertar e prevenir o consumidor **hipervulnerável**, sobre a **prejudicialidade** do glúten à sua saúde, devendo ser complementada pela **informação-advertência**.

IV - Da prevenção e controle da doença celíaca prevista na Lei 10.674/2003

A Lei 10.674/2003, em seu art. 1º, dispõe que os produtos alimentícios comercializados devem informar sobre a presença de glúten em sua composição, como medida preventiva e de controle da doença celíaca:

"Art. 1º. Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso".

O art. 1º da Lei 10.674/2003 é, porém, lacunoso quando estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula a informação "*contém glúten*", isso é, apenas a **informação-conteúdo**.

Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten), que ab-rogou a Lei 8.543/1992, não esvazia o comando do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/1990), que determina, na parte final de seu *caput*, que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar "*sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*", o que equivale a uma necessária **informação-advertência**.

Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária, portanto, a integração jurídica entre a Lei do Glúten (*lei especial*) e o Código de Defesa do Consumidor (*lei geral*), pois, em matéria de fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o *standard* mínimo e sim com o *standard* mais completo possível.

Assim, o fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "*contém glúten*" com a advertência do prejuízo que o glúten causa à saúde dos consumidores com doença celíaca.

V - Da conclusão

Deve prevalecer a tese do acórdão paradigma (REsp 586.316/MG, Segunda Turma), segundo o qual, diante da integração entre a Lei 10.674/2003 (*lei especial*) e o Código de Defesa do Consumidor (*lei geral*), a

informação-conteúdo "*contém glúten*" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta ao bem-estar dos portadores da doença celíaca, fazendo-se essencial a informação-advertência, ou seja, a informação qualificada quanto ao prejuízo do glúten aos celíacos.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência** da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul, para que prevaleça a tese segundo a qual a expressão "*contém glúten*" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta ao bem-estar dos doentes celíacos, tornando-se necessária que a informação-conteúdo seja integrada pela informação-advertência, correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo "**CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS**".

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator